



GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - grrm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00020822.989.23-2
REPRESENTANTE:	▪ MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72) ▪ ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)
REPRESENTADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE SALTO (CNPJ 48.986.798/0001-19)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo Administrativo nº 282023, do tipo menor taxa de administração, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO, objetivando a "contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos com chip, do tipo vale-alimentação e refeição em lote único aos servidores da Câmara, possibilitando o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados".
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-09

Trata-se de representação intentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2023** da **Câmara Municipal de Salto**, cujo objeto é a contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos com chip, do tipo vale-alimentação e refeição em lote único aos servidores da Câmara da Estância Turística de Salto, possibilitando o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados.

Insurge-se, em síntese, contra os subitens 7.25.1 e 7.25.2 do edital, no ponto onde dispõem que: - não ocorre o empate ficto quando todas as empresas apresentarem taxa zero, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte; e – na ocorrência desta hipótese, não será aplicado o direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Requer, nestes termos, a suspensão cautelar do certame e a

determinação para retificação do ato convocatório.

Ao que consta, a sessão pública está designada para a data de 1º/11/2023.

É o relatório. Decido.

A hipótese regulada pelos subitens 7.25.1 e 7.25.2 do edital parece ser aquela em que todas as licitantes apresentam taxa de administração zero, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, caso participem. É hipótese em que não há o empate ficto, mas, um empate real.

Ao menos numa análise sumária e perfunctória que é própria do rito processual aqui aplicado, parece-me que a parte final do subitem 7.25.2 do edital está a se apresentar em desconformidade com o “caput” do art. 44 da Lei Complementar 123/2006, onde está disposto que “*nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte*”.

O inc. IX do art. 170 da Constituição Federal permite-me interpretar que, se o direito de preferência como critério de desempate se dá no empate ficto dos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006, com mais razão dar-se-á ele no empate real, que é o comando que se extrai do “caput” do art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

De outro lado, diz o § 2º do art. 60 da Lei 14.133/2021 que “*as regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006*”.

Ante o exposto, **recebo a matéria como Exame Prévio de Edital e determino** à **Câmara Municipal de Salto**, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas, mediante inserção no processo eletrônico, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis** a contar da publicação desta decisão, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no art. 171 da Lei nº 14.133/2021, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Determino, outrossim, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja susgado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso, ficando desde já **notificada** a **Câmara Municipal de Salto** para que, **neste prazo de até 10 (dez) dias úteis**, tome conhecimento dos termos da representação e apresente justificativas e esclarecimentos que entenda necessários ao caso.

Publique-se e cumpra-se.

GCRM, 27 de Outubro de 2023
ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XEZ6-14FT-740J-4REJ